



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 100-07 (2012.6.27.0023)

PROCEDÊNCIA : PEDRO AFONSO-TO (23ª ZONA ELEITORAL – PEDRO AFONSO)
PROTOCOLO : 51.309/2012
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR E REALIZAÇÃO DE EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. PRETENSO CANDIDATO A PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÕES 2012. 23ª ZONA ELEITORAL (PEDRO AFONSO/TO).
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO
ADVOGADO : VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
RELATOR : Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a*, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), contra acórdão desta Corte Regional, que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo ora recorrido, para reformar a sentença de fls. 51-54 no sentido de julgar improcedente o pedido constante na inicial.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 95):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE FESTA DE ANIVERSÁRIO. MULTA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, consoante orientação jurisprudencial do TSE.

- A conduta de promover festa de aniversário, na qual estavam presentes lideranças políticas, não se reputa como ilegal, visto que em momento algum o recorrente expôs a pretensão de candidatar-se ou traçou diretrizes políticas que ensejasse ao menos uma possível pré-candidatura ou pusesse a mesma à disposição de sua agremiação partidária. Portanto, não restou provada a intenção de propaganda eleitoral antecipada com a realização do referido evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

- *Ato de mera promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. Precedentes TSE.*

- *Recurso Provido.*

Nas razões do apelo especial (fls. 100-103), o recorrente alega ter o referido acórdão violado o art. 36 da Lei nº 9.504/97, “*por não entender caracterizada a propaganda eleitoral antecipada no caso dos autos, devido à existência de mera promoção pessoal quando era notória a pré-candidatura do recorrido*”. (fl. 101-v).

Sustenta que a conduta praticada pelo recorrido, consubstanciada na realização de propaganda eleitoral antecipada, provocou desequilíbrio no pleito ao romper com o princípio da igualdade entre os candidatos.

De mais a mais, argumenta ser desnecessário à configuração da propaganda eleitoral antecipada o pedido expresso de votos, bastando apenas que “*o ato praticado esteja revestido de intenções eleitoreiras, mesmo que forma subliminar, como se verifica no caso concreto*.” (fl. 102). Para fundamentar sua tese, cita acórdão do Tribunal Superior proferido na Representação nº 1897-11.2010.600.0000, de relatoria do Min. Joelson Costa Dias.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão combatido no sentido de julgar procedente a representação, condenando-se *JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO* pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral se deu no dia 4/10/2012, quinta-feira (fl. 97), e o presente recurso foi protocolizado em 7/10/2012, domingo (fl. 99). Portanto, em total obediência ao tríduo legal (CE, art. 276, § 1º).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, endereçada ao Juízo competente, e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Em relação ao prequestionamento, verifico, neste juízo prévio, que a matéria suscitada pelo recorrente foi devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento da representação em epígrafe, de modo que reputo atendido esse requisito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Ademais, observo que o recorrente não objetiva o reexame do acervo fático-probatório, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.

Verifico, também, que o recurso ora em exame de aceitabilidade, pelos fundamentos que embasaram suas razões, evidencia possível violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Assim sendo, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas –TO, 22 de outubro de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LA